TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: 0002700-07.2017.8.26.0566 - Controle n° 2016/001611

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: Rubia Zucateli dos Santos

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer que R.Z.S., representada por sua genitora ALINE RAMOS DA SILVA promove em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento da tutelar de urgência já deferida confirmada por sentença ainda que pendente de recurso.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos informou que o medicamento encontra-se à disposição para retirada requerendo a improcedência do presente pedido de cumprimento de sentença.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou impugnação ao cumprimento de sentença requerendo o afastamento das penalidades cominadas (multa, sequestro de verbas públicas, litigância de má-fé e improbidade administrativa) e impossibilidade de cominação de dois meios coercitivos para cumprimento de obrigação de fazer.

A genitora do requerente informou que fornecimento dos itens solicitados foi regularizado.

É o relatório.

Decido.

Considerando a informação dada pela Fazenda Pública do Município de São Carlos quanto à disponibilização do medicamento para retirada e tendo em vista que o autor informou que o fornecimento da medicação foi regularizado, declaro satisfeita a obrigação e julgo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Desnecessária a apreciação dos argumentos constantes nas impugnações apresentadas pelos executados em razão da presente sentença.

Deixo de proceder a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6º da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA